



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PETIÇÃO Nº7/X/1ª

RELATÓRIO INTERCALAR

ASSUNTO: Solicita que Portugal vote contra a legalização de patentes de software, em curso na UE

INCIATIVA: Marcelino Lameiro Tomás

1. A presente petição foi admitida a 10 de Maio de 2005, tendo a respectiva Nota de Admissibilidade sido aprovada na reunião da Comissão de Assuntos Europeus (CAE) de 24 de Maio de 2005;
2. O peticionante, Sr. Marcelino Lameiro Tomás, veio requerer que Portugal votasse contra o processo de legalização de patentes de software, em curso na UE;
3. Fundamentava a sua pretensão, com o argumento de que a aprovação desta legislação, para além de reforçar a posição dominante da Microsoft, liquidaria os esforços em curso para construir soluções alternativas. Acrescenta ainda que, votar contra o processo de legalização de patentes de software, constituiria uma medida de justiça e democracia, em defesa da liberdade intelectual e da livre concorrência;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. Por fim, remeta para o site nosoftwarepatents.com, onde pode ser encontrada informação suplementar em defesa da pretensão apresentada;

5. Analisado o processo legislativo de co-decisão em curso sobre a matéria objecto da petição e de acordo com a informação disponível, verifica-se o seguinte:

- O impulso processual decorreu de um relatório da Comissão Europeia, de 10/04/2000, sobre a implementação e efeitos da Directiva 91/250/CEE sobre a protecção legal dos programas informáticos. Na sequência das conclusões do referido Relatório, foi apresentada, a 20/02/2002 uma proposta de Directiva, tendo como objecto a harmonização das patentes de software. O princípio – base da iniciativa partia do conceito de "contribuição técnica" como requisito essencial para a patenteabilidade de uma invenção implementada através de computador;
- Submetida a proposta à primeira leitura do Parlamento Europeu (PE), foi aprovada em plenário, a 24/09/2003, por 361 votos a favor, 157 contra e 28 abstenções, a Resolução sobre patenteabilidade das invenções implementadas através de computador, introduzindo-se diversas alterações à proposta da Comissão Europeia (na sequência do Relatório da Comissão Parlamentar, da autoria da Deputada Europeia Arlene McCarthy (PSE, RU), aprovado no mês de Junho desse mesmo ano). Note-se que, para ser patenteável, uma invenção implementada através de computador tem que ter uma aplicação industrial, bem como envolver um passo tecnológico inventivo. Em suma, não deverão ser patenteados simples programas de computador;
- Em 2004 o Conselho alcançou um acordo político, por maioria qualificada (com os votos contra da Áustria, Itália, Bélgica, e Espanha) para a adopção de uma posição comum sobre a proposta de Directiva, tendo em conta as alterações introduzidas pelo PE. A posição comum do Conselho foi adoptada a 7/03/2005;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- A 9/03/2005 a Comissão declarou que aceitava a posição comum do Conselho apesar de divergir da sua proposta inicial;
- De acordo com o Observatório Legislativo da U.E. prevê-se que a segunda leitura do PE ocorra no próximo dia 5 de Julho, (expirando o prazo a 7 de Julho).

6. Feito o ponto de situação refira-se que, no âmbito do procedimento de co-decisão (artº 251º do Tratado de Nice), até ao próximo dia 7 de Julho, podem ocorrer quatro situações distintas:

- a) O PE não procede à segunda leitura até esse prazo – limite; ou
- b) O PE adopta a posição comum, sem reservas; ou
- c) O PE rejeita a posição comum, por maioria absoluta; ou
- d) O PE, por maioria absoluta, aprova emendas à posição comum.

7. Nos dois primeiros casos, o processo terminará de imediato, dando lugar à adopção do acto legislativo, com o texto resultante da posição comum, sendo imediatamente submetido à assinatura dos Presidentes e Secretários – Gerais do PE e do Conselho e publicado no Jornal Oficial;

8. Em caso de rejeição da posição comum, o acto proposto não será adoptado, terminando, igualmente, o processo;

9. No caso da alínea d), o texto emendado é remetido ao Conselho para uma segunda leitura, que deverá ocorrer no prazo limite de 4 meses (3+1);

10. Em suma, só haverá lugar a um novo "voto de Portugal", enquanto tal, no caso da última hipótese enunciada, em sede de segunda leitura do Conselho e ulteriores procedimentos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Face ao exposto, sou de

PARECER

- a) Deve ser dado conhecimento da presente petição aos Senhores Deputados portugueses ao Parlamento Europeu;

- b) Após o dia 7 de Julho e caso se verifique que o PE, por maioria absoluta, aprove emendas à posição comum, deverá ser remetida a presente petição ao Governo, para que se pronuncie sobre a pretensão do peticionante;

- c) Deve a Comissão de Assuntos Europeus dar conhecimento ao peticionante das providências adoptadas.

Palácio de S. Bento, 24 de Junho de 2005

O Deputado Relator

(Costa Amorim)